



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Trata-se de justificativa da escolha do contratado, para fins de cumprimento do estabelecido no inciso VI do artigo 72 da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender aos interesses dessa municipalidade e de seus fundos, concernente ao acompanhamento das prestações de contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A contratação em apreço é feita tendo como fundamento o art. 74, III, “c” e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Importante mencionar, ainda, que, nos termos do inciso XVIII do artigo 6º da NLLC, o patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativas são caracterizados como serviços técnico-profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual. E a Lei Federal nº 8.906/1994 complementa nos seguintes termos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere especificamente à contratação de serviços advocatícios, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que “a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado” (STF, Inq 3074, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ de 03-10-2014).

Há particularidades que tornam os serviços advocatícios – cuja natureza técnica, em geral, é inegável – passíveis de contratação por inexigibilidade de licitação. A principal delas, expressa no art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, é a notória especialização do profissional ou da empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

No mesmo sentido, o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 04/2012/COP, projetando os empecilhos profissionais que afastam a participação de advogados em licitações para a contratação de seus serviços. Leia-se:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal” (Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, Relator: Dr. Jardison Saraiva Cruz, de 17/09/2012). FACE AO EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida, pois escoreita.”

A partir dos permissivos legais acima citados, tanto o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/GO), órgão que exerce o controle externo, a fiscalização e o registro da legalidade dos contratos firmados pelos municípios no âmbito do Estado de Goiás, como o eg. Tribunal de Justiça (TJ/GO), por todas as suas câmaras cíveis, consolidaram a legalidade da contratação de serviços jurídicos (assessoria, consultoria e/ou advocacia) por meio de inexigibilidade de licitação, tal como foi realizado no caso em tela. No caso do eg. TCM/GO, a Corte de Contas inclusive uniformizou a questão editando um Enunciado, que naquele órgão equipara-se às súmulas judiciais:

“Enunciado/julgado nº 3/2006: “possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”. (TCM/GO – pleno - processo nº 7847 / 2006, de 03/06/2009).



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

A contratação direta é autorizada, excepcionalmente, pela inviabilidade de competição, caracterizada em situações específicas, como a ausência de pluralidade de alternativas de contratação, a ausência de mercado concorrencial entre possíveis interessados, a impossibilidade de seleção com base em critérios objetivos e a falta de definição da prestação a ser executada (JUTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 594-596).

Em relação escritório de advocacia a ser contratado, **José Ferraz da Costa Neto Sociedade Individual de Advocacia**, inscrita no CNPJ: 35.588.835/0001-99, através do profissional **José Ferraz da Costa Neto**, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 49.953, a notória especialização é comprovada por meio de atestados de capacidade técnica juntados aos autos, tendo sido graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG, concluído a Pós-Graduação *Lato Sensu* em MBA em Compliance Público pela Faculdade Polis Civitas, área de conhecimento: Negócios, Administração e Direito, concluído a Pós-Graduação *Lato Sensu* Pós-Graduação em Licitações e Contratos II, pela Faculdade Polis Civitas - área de conhecimento: Ciências Sociais, Negócios e Direito, bem como participou de curso a distância em Licitações e Contratos da Nova Lei de Licitações.

A identificação das necessidades que motivaram o interesse em contratar precede, certamente, a análise da notória especialização do profissional. Em outras palavras, primeiro deverá ser definida a demanda, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público, para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a essencialidade da atuação, a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

A singularidade do serviço é característica objetiva, relacionada à própria atividade; e a notória especialização é característica subjetiva, relacionada ao profissional que desempenhará a atividade.

A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, tais como a experiência do especialista, sua boa reputação, dentre outros.

Nesse toar, a jurisprudência se posiciona no sentido de que é possível firmar contrato direto com escritório de advocacia se evidenciadas a notória especialização, a inviabilidade de competição e a singularidade dos serviços

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE LESÃO ERÁRIO.(...) 3. A legislação de regência admite, excepcionalmente, a contratação, sem licitação, de empresa de consultoria e auditoria financeira, desde que demonstrada a notória especialidade do profissional contratado, a inviabilidade de competição, a natureza singular do serviço e a devida prestação do serviço contratado, de forma que, violação à lei, não há. 4. O serviço de contabilidade, embora possa, em princípio, ser realizado por qualquer profissional da área, tem natureza singular e a relação de confiança entre o contratante e o contratado legitimam a inexigibilidade de contratação. 5. A notória especialização do profissional é indiscutível, bastando analisar o curriculum do requerido e as diversas certidões e atestados de capacidade técnica apresentados, decorrentes do mesmo serviço prestados a outros municípios, além de participação em congressos, inclusive, na qualidade de palestrante. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 0230974-25.2014.8.09.0097, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2022, DJe de 28/11/2022) (g.n.)

Aliás, uma das razões de a Lei prever a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços especializados, está no fato de que o Poder Público, personificado no Administrador, pode e deve em homenagem ao princípio da eficiência, considerar a individualidade do profissional e/ou empresa a ser contratada, ou seja, o trabalho intelectual consolidado através do desempenho e resultados de serviços anteriores. Esses aspectos afetos ao regular exercício da profissão permitem afirmar que não existe o "equivalente perfeito" entre duas empresas ou profissionais, motivo pelo qual salta aos olhos que a competição, para dizer o mínimo, fica esvaziada.

De acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal os serviços técnicos profissionais especializados devem ser contratados sem licitação, uma vez que os contratos celebrados pela Administração levam em consideração o grau de confiança que ela própria deposita na especialização e no notório conhecimento técnico desse contratado. Conforme disposto:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

juízo objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07).

O Poder Público ao contratar os serviços jurídicos ora em comento, age com discricionariedade, observando a conveniência e oportunidade aplicável aos atos administrativos, mas sem desprezar o ordenamento jurídico e obedecendo aos princípios gerais da Administração.

Por fim, merece destaque informar que as particularidades da profissão e a confiança que se deposita no profissional a ser contratado revela a natureza personalíssima de seu trabalho. Tendo em vista que a capacidade intelectual do prestador do serviço, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação, pois o valor da contratação não é fator que confere à Administração Pública a melhor contratação.

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Isso posto, demonstrada a necessidade da contratação e a delimitação do objeto no Termo de Referência, é o presente para, cumprindo com o requisito estabelecido no inciso VI do artigo 72 da Lei 14.133/2021, justificar a escolha da contratada **José Ferraz da Costa Neto Sociedade Individual de Advocacia**, diante de toda a fundamentação apresentada, e dos documentos anexados aos autos.

São Simão-GO, 17 de fevereiro de 2025.

Clayton Alves de Oliveira
Secretário de Administração